SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001062-19.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Maria Cristina Martins
Requerido: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em 21/05/2015 adquiriu em leilão um automóvel que especificou e que em agosto de 2016 a ré baixou um bloqueio judicial sobre o mesmo em decorrência de ação de busca e apreensão aforada na Comarca de Santa Fé do Sul.

Alegou ainda que por força dessa situação ficou sem utilizar o automóvel por um ano e três meses, necessitando adquirir um outro em setembro de 2016.

Salientou que sofreu inúmeros problemas com isso, acabando inclusive por ser demitida de seu emprego, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos morais que experimentou e à condenação da ré à recompra do automóvel de princípio mencionado.

O documento de fls. 13/14 indica que não pendia sobre o veículo inicialmente adquirido pela autora nenhuma restrição judicial, mas os de fls. 11/12 apontam para sentido oposto.

O de fl. 11 inclusive alude a ofício expedido em ação judicial determinando a consolidação da propriedade do bem em nome do réu.

O réu não se pronunciou sobre isso e deixou de impugnar as alegações da autora a propósito, não justificando minimamente as circunstâncias que envolveram o processo que resultou no ofício especificado.

Todavia, mesmo que se admita a dinâmica fática descrita pela autora, reputo que inexiste lastro consistente para o sucesso da ação.

Isso porque tocava à autora demonstrar os danos que teria sofrido (o despacho de fl. 49 foi explícito nesse sentido), mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Os fatos noticiados a respeito na petição inicial (ficou sem utilizar o automóvel por um ano e três meses, além de passar a levar a filha de um ano e quatro meses à escola infantil de ônibus antes de dirigir-se ao trabalho, o que resultava em atrasos que culminaram com a rescisão de seu contrato de trabalho) não foram abonados sequer por indícios que ao menos lhes conferissem verossimilhança.

Outrossim, possíveis desgastes da autora não foram patenteados, de sorte que não se vislumbra na hipótese vertente situação passível de dar ensejo a danos morais indenizáveis.

Já o pedido para que a ré recomprasse o automóvel adquirido pela autora não possui amparo a sustentá-lo.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida à míngua de respaldo dos fatos constitutivos do direito da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA